



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 106/2021

12ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL de: 22/03/2021

PROCESSO Nº 1/2156/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201307934-1

RECORRENTE: FARMAFORMULA LTDA EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMIGIO

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. Omissão de receita. Mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária. Constatada através da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC. Levantamento Financeiro feito pela célula de perícias e diligências. **1.** Em relação à nulidade por erro na metodologia utilizada na fiscalização: Reconhece o Recurso reexame necessário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em Instância Singular. **2.** Julgado **NULO** a ação fiscal, conforme estabelecido no Art.83 da Lei 15.614/2014 e desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

PALAVRAS-CHAVE: ESTOQUES, OMISSÃO DE ENTRADAS, AÇÃO FISCAL NULA.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração a constatação de: “OMISSAO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL, REFERENTE A MERCADORIAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA. ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO - DESC CONSTATAMOS OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA”.

Após análise dos documentos da empresa fiscalizada, constataram a omissão de receitas de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária no montante de R\$ 731.354,68, decorrente do déficit financeiro obtido do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários, e deduzido os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, identificada através do método "Demonstração das Entradas e Saídas de

Processo nº 1/2156/2013 – Auto de Infração nº 1/201307934-1 - FARMAFORMULA LTDA EPP -
Conselheira Relatora: **Francileite Cavalcante Furtado Remígio**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Caixa - DESC" conforme planilha em anexo às fls. 7/14.

O agente fiscal indica o dispositivo legal infringido no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96, aponta como penalidade no artigo 126, da Lei nº 12.670/96.

O autuante baseado nos documentos apresentados pela autuada faz o Demonstrativo de Crédito Tributário do exercício de 2008, lançados às fls.04.

Demonstrativo de Crédito Tributário

Período	Principal	Multa 10%	Valor Total a Recolher
Janeiro/2008 a Dezembro/2008	R\$ 731.354,68	R\$ 73.135,47	R\$ 73.135,47

Tempestivamente a acusada apresentou defesa às fls. 40 a 54, na qual alega resumidamente:

- a) Alega que o valor considerado na planilha de despesas utilizada pelo agente do fisco são valores pagos pela empresa (matriz e filiais), uma vez que os pagamentos são feitos centralizados na matriz. Contudo, a ação fiscal é relativa à matriz, devendo se considerar apenas os valores da matriz, conforme planilha em anexo (relação de pagamento do simples).
- b) Que todas as compras e pagamentos são centralizados na Matriz, portanto a compra de insumos para a elaboração das fórmulas que são vendidas pelas filiais é feita pela Matriz. Durante o ano de 2008, a Matriz transferiu para as Filiais o total de R\$: 986.125,23 (novecentos e oitenta e seis mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e três centavos) relativo a insumos, conforme planilha em anexo (Resumo de Transferências de Mercadorias, extraído do Livro de Apuração de ICMS).
- c) Por fim, requer diligências ou perícia, e juntada posterior de documentos, caso se faça necessário, a fim de se comprovar que no presente caso não ocorreu qualquer omissão de receitas, tudo à luz da constatação da verdade material.

O julgador monocrático, Sr. Marcílio Estácio Chaves, manifestou-se no sentido de acatar os argumentos da defendente, encaminhando o processo a Célula de Perícias e Diligências para que seja verificado os argumentos do contribuinte e em caso afirmativo refazer o Levantamento Financeiro (DESC) levando em consideração as receitas das filiais na mesma proporção das transferências expedidas pelo estabelecimento matriz.

Processo nº 1/2156/2013 – Auto de Infração nº 1/201307934-1 - FARMAFORMULA LTDA EPP -
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

O Laudo Pericial, trazido aos autos pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais, acostado às fls. 143 a 145, traz a conclusão de um novo resultado e a omissão de saída apresentada na peça inicial deixou de existir, conforme planilha, tendo que a acusação fiscal não pode prosperar razão da Improcedência do feito fiscal.

Sendo assim, o julgador singular com base nos argumentos da defesa e confirmados pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais, acatou o Laudo Pericial, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, encaminhando para o reexame necessário por força do art. 104, § 1º, da Lei nº 15.614/2014.

O Parecer nº 230/2020 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, é pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, mantendo os fundamentos do julgamento proferido pela instância monocrático.

Este é o relato.

VOTO DO RELATORA:

Da análise dos autos, a irregularidade apontada pela fiscalização diz respeito omissão de receita, em operações com mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária - ST, apurada mediante levantamento da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC, durante o período de janeiro a dezembro/2008.

Deste modo, o agente fiscal aponta que o contribuinte constituiu infringência no art. art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96, aplicando a penalidade no artigo 126, da Lei nº 12.670/96. O Demonstrativo do Crédito Tributário encontra-se nas informações complementares (fls.04).

Conforme o auto de infração, a omissão de receita apontada na DESC, referente ao exercício de 2008, foi verificada na empresa fiscalizada matriz (CGF:06268940-1), em que se submetia ao regime de Simples Nacional para recolhimento dos tributos federais, permanecendo no regime normal em relação ao recolhimento do ICMS.

O art. 268-A do Decreto nº 24.567/96, determinou a obrigatoriedade do livro caixa analítico de forma individualizada para todos os contribuintes inscritos no cadastro fazendário, mesmo que para contribuintes com vários estabelecimentos, vale dizer matriz e filial, devendo nele ser registrada toda movimentação financeira em lançamentos individualizados diariamente. Assim, também, é a previsão contida no art. 26, § 2º da Lei Complementar nº 123/06, norma disciplinadora do regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL.

**Processo nº 1/2156/2013 – Auto de Infração nº 1/201307934-1 - FARMAFORMULA LTDA EPP -
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

A empresa por ser inscrita no regime do SIMPLES NACIONAL, matriz e filiais, apresentaram a declaração anual unificada (DASN, PGDAS) ao Fisco nacional em face do CNPJ da matriz, detalhando-se informações fiscais de tributos federais também das filiais, também uniformizara as compras de mercadorias na dita matriz fiscalizada repassando, mediante transferências, mensalmente parte expressiva às filiais. Assim, em face do total de transferência expedido no ano de 2008 e ante a centralização de compras, pagamentos na empresa fiscalizada e a receita auferida em menor valor que os dispêndios, por certo a demonstração de entradas e saídas de caixa será financeiramente deficitária se não se levar em conta as receitas obtidas pelas filiais com as vendas das mercadorias recebidas em transferências.

Portanto, houve um equívoco pelo agente do fisco de não levar em consideração que o levantamento de forma conjunto na matriz e filial, está amparado nos termos do arts. 25, 27, 33, 1º-B, 1º-C, todos da Lei Complementar nº123/06 c/c art. 2º, § 1º da Resolução CGSN nº 30/08.

Entendo que houve uma supressão de instância, que afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, no art.83 da Lei nº 15.614/2014:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Quanto às demais alegações da autuada, deixo de analisar em razão da nulidade constatada na ação fiscal.

Por todo exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, declarando **NULA** a ação fiscal, por erro na metodologia utilizada na fiscalização, que não considerou corretamente as receitas compartilhadas entre matriz e filiais de empresa do Simples Nacional, inviabilizando o pleno exercício do direito de defesa por parte da empresa, bem como a análise de mérito por parte deste órgão, em desacordo com entendimento da douta Assessoria Processual Tributária adotado pelo Ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Processo nº 1/2156/2013 – Auto de Infração nº 1/201307934-1 - FARMAFORMULA LTDA EPP -
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital
por FRANCILEITE
CAVALCANTE FURTADO
REMIGIO:46962832320
Dados: 2021.06.22 17:07:40
-03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Estavam presentes à Sessão os Conselheiros (as) Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Dalcília Bruno Soares, Fredy José Gomes de Albuquerque, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Fernando Augusto de Melo Falcão, que depois de visto, relatado e discutido o presente auto do **Processo de Recurso nº 1/2156/2013 – Auto de Infração: 1/201307934. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: FARMAFÓRMULA LTDA. Conselheira Relatora: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso reexame necessário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória recorrida, declarando, em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por erro na metodologia utilizada na fiscalização, que não considerou corretamente as receitas compartilhadas entre matriz e filiais de empresa do Simples Nacional, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de JUNHO de 2021.

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.06.28 10:45:13 -03'00'

**José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.07.19 11:51:30 -03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO**

FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO
Assinado de forma digital por FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO
REMIGIO:46962832320
Dados: 2021.06.22 17:07:53 -03'00'

**Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA RELATORA**

**Processo nº 1/2156/2013 – Auto de Infração nº 1/201307934-1 - FARMAFORMULA LTDA EPP -
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio**